

## **Emenda Aditiva nº 42 de 14/06/2021 às 14:29:11**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Coautoria**

Vereador Lindbergh Farias, Vereadora Tainá de Paula

### **Ementa**

Acrescenta inciso ao Art. 9º

### **Texto**

INCISO NOVO - demonstrativo do Orçamento Criança e Adolescente – OCA, conforme disposto na Lei nº 6.054, de 21 de março de 2016;

### **Justificativa**

Conforme disposto na Lei nº 6.054, de 21 de março de 2016, a qual dispõe sobre a elaboração e a publicação do Orçamento Criança e Adolescente – OCA:

Art. 1º - O Poder Executivo elaborará e publicará, em forma de anexo em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, relatório sobre o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

A elaboração e execução do orçamento público estão submetidas a inúmeras exigências técnico-legais que dificultam o amplo acesso à informação. Com vistas em amenizar os obstáculos que distanciam o entendimento desse processo pela população, a criação de orçamentos temáticos, como o caso do Orçamento Criança e Adolescente - OCA, tem por objetivo facilitar o acesso e a compreensão da informação pública. Além disso, o OCA permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos, bem como o seu desempenho.

O Orçamento Criança e Adolescente é o levantamento do conjunto de ações e despesas contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Em consonância com o decreto federal Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo quarto que diz: os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. E para isso, os entes da federação devem utilizar ao máximo os recursos disponíveis para a promoção de medidas administrativas,

legislativas e de outra natureza para a realização, proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Cabe ressaltar que a elaboração do OCA não resultará em ônus financeiro para o Município e servirá como mais uma ferramenta de transparência das contas públicas, divulgação de resultados e consolidação das políticas públicas.

## **Emenda Modificativa nº 43 de 14/06/2021 às 14:29:11**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Coautoria**

Vereador Lindbergh Farias, Vereadora Tainá de Paula

### **Ementa**

Altera a redação e inclui alínea ao inciso XII no § 1º em seu Art. 9º

### **Texto**

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal; nos arts. 254 e 258 da Lei Orgânica do Município; e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

XII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por Órgão, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, atendendo ao seguinte critério:

NOVA ALÍNEA – Não deverá constar a previsão de despesa referente à rubrica “GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS – EDUCACAO” custeada pela Fonte de Recursos “Ordinários não Vinculados - Contribuição Previdenciária Suplementar”.

### **Justificativa**

A despesa deverá ser liquidada através do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro – FUNPREVI, uma vez que visa cumprir o § 1º do art. 33 da Lei nº 5300/2011 que dispõe sobre o Plano de Capitalização do FUNPREVI.

## **Emenda Modificativa nº 44 de 14/06/2021 às 14:29:11**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Coautoria**

Vereador Lindbergh Farias, Vereadora Tainá de Paula

### **Ementa**

Altera a redação e inclui alíneas ao inciso XII no § 1º em seu Art. 9º

### **Texto**

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal; nos arts. 254 e 258 da Lei Orgânica do Município; e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

XII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por Órgão, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, atendendo ao seguinte critério:

NOVA ALÍNEA – Não deverá constar as previsões de receitas correspondentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, que são: Valor Adicional Recebido pelo Município – FUNDEB; Rendimentos de Valores Mobiliários de Outras Receitas Correntes – FUNDEB.

### **Justificativa**

Os demonstrativos publicados na Lei Orçamentária Anual devem estar de acordo com a legislação, como consta no art. 212 da Constituição Federal, que em seu § 1º diz: A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

## **Emenda Aditiva nº 45 de 14/06/2021 às 14:29:11**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Coautoria**

Vereador Lindbergh Farias, Vereadora Tainá de Paula

### **Ementa**

Acrescenta inciso ao Art. 17º

### **Texto**

INCISO NOVO – Conforme disposto no inciso X do art. 44 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ, os cancelamentos totais ou parciais de dotações que ultrapassarem trinta por cento da autorização inicial de despesa deverão ser enviados para apreciação da Câmara Municipal, em forma de Projeto de Lei, contendo suas devidas justificativas e seus objetivos.

### **Justificativa**

Conforme disposto na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ:

Art. 44 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

X - matéria financeira e orçamentária;

## **Emenda Aditiva nº 46 de 14/06/2021 às 14:29:11**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Coautoria**

Vereador Lindbergh Farias, Vereadora Tainá de Paula

### **Ementa**

Acrescenta artigo onde couber

### **Texto**

Art. NOVO. O Poder Executivo buscará o aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, conforme a Lei nº 3.189, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.846, de 30 de março de 2015.

### **Justificativa**

É notória a necessidade de estimular o aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente.

O orçamento participativo deve ser realidade na Cidade, levando ao conhecimento de toda a população os efeitos das Leis nº 3.189, de 23 de março de 2001 – que dispõe sobre a participação da comunidade no processo de elaboração, definição e acompanhamento da execução do Orçamento Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual – junto à Lei nº 5.846, de 30 de março de 2015 – que dispõe sobre a participação da sociedade civil na elaboração do Orçamento do Município do Rio de Janeiro.

## **Emenda Aditiva nº 47 de 14/06/2021 às 14:29:11**

### **Autor**

Vereador Reimont

### **Coautoria**

Vereador Lindbergh Farias, Vereadora Tainá de Paula

### **Ementa**

Acrescenta artigo à Seção IV

### **Texto**

NOVO Art. - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º A metade do percentual referido no caput será destinada a ações e serviços públicos de saúde, cuja execução, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere este artigo, em montante correspondente a seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §14. do art. 254 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

§ 3º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica conforme estipulado pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4. deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após a o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo as devidas correções;

III - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo indicará ao Poder

Legislativo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

## **Justificativa**

Essa proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 1784/2020 está sendo apresentada em consonância à Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015 e ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 25/2018.

Segue parte da justificativa aos dois projetos supracitados, mostrando-se extremamente elucidativa em ambos os casos:

“(…) Os orçamentos públicos são instrumentos de fundamental importância para o atendimento das demandas sociais e para o bom gerenciamento dos recursos públicos. Após anos de impossibilidade para a apresentação de emendas à Lei orçamentária, à ocasião do regime autoritário, a Constituição Federal, de 1988, legitimou a possibilidade de apresentação de emendas pelos parlamentares.

Ocorre que, a execução das despesas decorrentes das emendas parlamentares à Lei Orçamentária, tão importantes para as comunidades que delas se beneficiam, tem deixado de ocorrer em virtude de artifícios autoritários, e talvez até mesmo inconstitucionais, usados pela Administração Pública, como o instituto do contingenciamento orçamentário.

Entendemos que a efetiva utilidade, para o Poder Legislativo, inaugurada pelo modelo orçamentário

previsto na vigente Carta Magna, consiste na obtenção de nova dignidade no tocante às emendas sobre o texto do projeto tanto da lei anual como da de diretrizes.

Destarte, com o objetivo de dar eficiência e maior transparência aos gastos públicos, esta Emenda

Constitucional torna a execução da programação, constante na lei orçamentária anual, decorrente de emendas parlamentares obrigatória, garantindo assim a efetiva concretização das definições contidas nos orçamentos anuais, resultantes do processo de participação da atividade parlamentar.”